

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0750/77

INTERESSADO: DOUGLAS MELHEM

ASSUNTO : Validade de Certificados

RELATOR : Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1022/77 CESG - Aprov. em 23/11/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Douglas Melhem, filho de Salomão Melhem e de Lucília Veiga Ventura, brasileiro, casado, com endereço à rua 7 de Abril 34, sala 307, solicita a este Conselho o reconhecimento da validade de seus certificados de 1º e 2º ciclos, expedidos respectivamente, em 1946 e 1949, pelo extinto Colégio "Carlos Gomes"

Tendo sido aprovado nos exames vestibulares da Faculdade de Direito de Guarulhos, em 1971, matriculou-se e terminou o curso de Bacharel.

Diz o postulante: "Agora, após o término de seu curso, e já estando advogando regularmente, e devidamente registrado na O.A.B. (doc. nº 3), o senhor Secretário da Faculdade informa que meu diploma ainda não foi registrado na USP, pelo fato de não constar nestes certificados o visto de autenticidade."

E depois de ter procurado a Delegacia do MEC, o interessado foi à 13ª Delegacia, onde teve "a desagradável notícia de que não podiam visá-los, porque, na busca dentre os prontuários lá existentes" não encontraram o seu.

E conclui Douglas Melhem: "Informaram-no que o arquivo do Colégio "Carlos Gomes", lá depositado, não correspondia à realidade, pois o mesmo não possui todas as fichas e livros, que possivelmente tenham se extraviado (sic.), devido às varias mudanças do acervo daquele Colégio".

O ilustre Presidente da Câmara de Segundo Grau oficiou ao Dr. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, DD. Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, a fim de que a 13ª Delegacia de Ensino da Capital informasse sobre a veracidade do alegado.

A 13ª Delegacia de Ensino manifestou-se nestes termos:

"Em resposta ao ofício CESG nº 47/77, devemos informar que nada consta em nome de Douglas Melhem nesta Delegacia de Ensino.

O prontuário do interessado não foi encontrado e seu nome não é citado em nenhum dos livros aqui arquivados nem como aluno matriculado.

Nada podemos adiantar quanto à validade dos certificados apresentados porquanto o recolhimento dos arquivos foi feito pelo MEC, a inspeção era federal nessa época e somente em 1975 recebemos o acervo para nossa guarda",

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpra-se, antes de mais nada, uma questão preliminar prejudicial. Cabe, em tese, a este Conselho validar certificados de 1º e 2º graus nos casos de pedidos de restabelecimento de matrículas em curso superior ou a Portaria MEC-DAU n° 800 teria avocado essa competência para as Delegacias Regionais?

Vejamos o que diz a citada Portaria n° 800, de 20/11/74:

"O Diretor^{adjunto} do "Departamento de Assuntos Universitários, no uso de suas atribuições, tendo em vista o grande número de recursos dirigidos ao mesmo Departamento por estudantes que pleiteiam o restabelecimento de matrículas em curso superior mediante a regularização posterior dos cursos de 1º e 2º graus e ainda, a decisão ministerial constante do processo n° 268.225/72, resolve:

Artigo 1º - Fica delegada competência às Delegacias Regionais do Ministério de Educação e Cultura para examinarem os pedidos de restabelecimento de matrículas em curso de nível superior canceladas por motivo de irregularidades nos cursos de 1º e 2º graus e decidirem nos termos da presente Portaria.

Artigo 2º - Para aqueles que tiverem efetuado a matrícula inicial no curso até 13 de julho de 1971, quando entrou em vigor o Decreto n° 68.908, daquela data, a solicitação será deferida uma vez comprovada a regularização dos cursos de 1º e 2º graus.

Artigo 3º - Para os que tiverem efetuado a matrícula inicial no curso a partir da data referida no artigo anterior, os pedidos de restabelecimento serão simplesmente indeferidos face ao disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto n° 68.908, de 13 de julho de 1971.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

A Portaria n° 800 trata dos pedidos de restabelecimento de matrícula em curso superior, cujo exame o DAU delegou às Delegacias Regionais do Ministério de Educação e Cultura. Mas os critérios a que deve obedecer a regularização continuam sendo ditados pelo Conselho.

Neste processo, o que se pede é validação de certificados. De outro lado, não consta que a matrícula do interessado tenha sido cancelada, embora, em princípio, isso possa vir a acontecer.

Assim, as disposições da Lei 4024 de 20 de dezembro de 1961 e da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971 permanecem em vigor na parte em que atribuem aos Conselhos Estaduais a competência de decidir sobre os problemas atinentes à validade dos estudos de 1º e 2º graus em sua jurisdição. E isso porque: (1) A Portaria 800 trata do caso específico de restabelecimento de matrículas em curso superior (2) ainda que seu âmbito fosse maior, uma Portaria não tem força de revogar a lei.

Por tudo isso, compete a este Conselho tomar conhecimento do pedido para julgá-lo no mérito.

As alegações do interessado de que teria feito o curso ginasial e colegial no Colégio "Carlos Gomes" estabelecimento fechado pelas autoridades federais em consequência de públicas e notórias irregularidades não primam pela exatidão.

Começa por qualificar-se como advogado, quando seu diploma de bacharel ainda depende de registro. Diz que "já está advogando regularmente", o que não pode ser verdade porque, sem diploma registrado, não deverá ter obtido inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil. E, afinal, procura atribuir a falta de seu prontuário e a inexistência de sua matrícula no ginásio e no colégio a possível extravio.

Não é crível que tudo o que diz respeito a Douglas Melhem tenha desaparecido dos arquivos. Dado de barato que seu prontuário tivesse sumido, deveria constar seu nome num dos livros de matrícula dos estudos

Afinal, teriam sido sete anos consecutivos/no Colégio "Carlos Gomes". E, se se admitisse também a perda dos livros de matrícula, haveria os livros de atas de exames...

Salvo prova em contrário, cujo ônus caberia ao interessado, o fato de seu nome não constar em nenhum dos livros arquivados, demonstra que Douglas Melhem não foi aluno do Colégio "Carlos Gomes".

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, toma-se conhecimento do pedido de Douglas Melhem para declarar sem valor os certificados de 1º e 2º ciclos expedidos em seu nome pelo Colégio "Carlos Gomes". Para regularizar sua vida escolar em nível do 2º grau, poderá prestar exames supletivos.

CESG, em 10 de novembro de 1977
a) Conselheiro RENATO ALBERTO T.
DI DIO -Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 09 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente